

**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO/RS**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 54/2025 – Processo Administrativo nº 27457/2025

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

TIAGO DANIEL ROOS, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº **100.914-A**, no exercício da representação de empresa interessada no certame em epígrafe, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 10 do Edital, vem, respeitosamente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos técnicos e jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que protocolada dentro do prazo previsto no item 10 do Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente insurgência se volta contra as planilhas de custos referenciais e preços unitários que embasam o valor estimado da contratação, constantes do Edital e de seus anexos, especialmente no que se refere:

- a) à aparente descon sideração do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) na composição dos preços unitários dos materiais;
- b) à ausência de detalhamento técnico das composições de custos, em especial quanto à origem dos preços, metodologia adotada, distâncias médias de transporte, base SINAPI utilizada e eventuais composições próprias da Administração.

III – DA INCONSISTÊNCIA TÉCNICA DAS PLANILHAS – AUSÊNCIA DE BDI

Da análise minuciosa dos custos unitários dos materiais por lote, bem como das composições apresentadas, verifica-se forte indício de que não foi considerado o BDI na formação dos preços referenciais adotados pela Administração.

Tal omissão afronta a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que estabelece que:

O BDI integra obrigatoriamente a formação do preço estimado, ainda que se trate de fornecimento de materiais, quando presentes despesas indiretas, tributos, riscos, custos administrativos, seguros, garantias e margem mínima de remuneração.

A exclusão ou subavaliação do BDI produz preços artificiais e inexequíveis, comprometendo:

- a isonomia entre os licitantes;



- a competitividade do certame;
- a exequibilidade das futuras propostas;
- e, sobretudo, o equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

IV – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, MOTIVAÇÃO E JULGAMENTO OBJETIVO

O Edital não apresenta, de forma clara e verificável, os seguintes elementos essenciais à compreensão e validação dos preços estimados:

- qual base SINAPI foi utilizada (UF, mês/ano de referência);
- quais coeficientes técnicos embasaram as composições;
- quais distâncias médias de transporte foram consideradas para cada material;
- qual o percentual de BDI considerado (se algum);
- quais itens decorrem de composições próprias da Administração, e como estas foram calculadas.

Tal lacuna impede a aferição da razoabilidade dos preços, inviabiliza o exercício pleno do direito de impugnação e contraria o dever de motivação dos atos administrativos, exigido pela Lei nº 14.133/2021.

V – DO RISCO DE PREÇOS INEXEQUÍVEIS E FUTURAS DISTORÇÕES CONTRATUAIS

A manutenção de planilhas referenciais subdimensionadas, sem BDI e sem critérios técnicos explicitados, estimula a apresentação de propostas artificialmente baixas, que:

- ampliam o risco de inadimplemento contratual;
- comprometem a qualidade dos materiais fornecidos;
- e expõem a Administração a questionamentos pelos órgãos de controle.

VI – DO PEDIDO

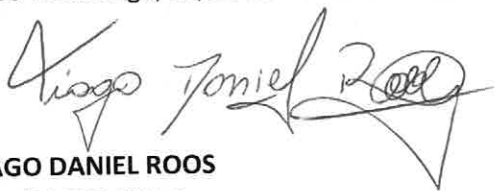
Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação, com a consequente revisão das planilhas de custos e preços referenciais do certame;
2. A reapresentação das composições de preços de forma detalhada, contendo obrigatoriamente:
 - base SINAPI utilizada (UF e período);
 - metodologia de cálculo;

- distâncias médias de transporte consideradas;
 - custos logísticos;
 - BDI adotado, com memória de cálculo;
 - identificação clara de eventuais composições próprias da Administração;
3. A suspensão do certame, se necessário, até a devida correção das inconsistências apontadas;
4. A republicação do Edital, com a reabertura dos prazos legais, garantindo-se a isonomia, transparência e competitividade.

Termos em que,
Pede deferimento.

Novo Hamburgo/RS, 16 de dezembro de 2025.


TIAGO DANIEL ROOS
OAB/RS 100.914-A